



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PL/SP

Apresentação: 15/03/2024 16:45:17.550 - PLEN
PRLP 1 => PL 2253/2022 (Nº Anterior: PL 2253/2022)

PRLP n.1

PARECER DE PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.253, DE 2022

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.253, DE 2022

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PL/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.253, de 11 de agosto de 2022, que dispõe sobre a monitoração eletrônica do preso, prevê a realização de exame criminológico para progressão de regime e extingue o benefício da saída temporária, foi aprovado, em 3 de agosto de 2022, pela Câmara dos Deputados, na forma do substitutivo, tendo sido remetido ao Senado Federal em 4 de agosto de 2022.

A título elucidativo preambular, destaca-se, que, na tramitação inicial nesta Câmara dos Deputados, o PL nº 583, de 2011, foi apensado ao PL nº 6.579, de 2013, que alterava os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos. Houve, contudo, a declaração de



prejudicialidade do PL nº 6.579, de 2013, o que implicou na adoção do Projeto de Lei nº 583, de 2011, como principal, que foi aprovado juntamente com os PLs nºs 6.028, de 2013; 8.124 e 9.009, de 2017; 731, 1.438, 2.214 e 5.530, de 2019; 454, de 2020; 360, 2.115, 2.213 e 4.337, de 2021; e 407, 689, 789 e 909, de 2022, na forma do substitutivo apresentado por este mesmo Relator.

No Senado, o Projeto de Lei nº 583, de 2011, ganhou nova numeração (Projeto de Lei nº 2.253, de 2022) e sofreu alterações de mérito, tendo sido remetido novamente a esta Câmara dos Deputados em 28/02/2024, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

As três emendas acolhidas no Senado Federal são:

(i) **Emenda nº 1:** Altera a ementa da proposição para adequá-la às alterações perpetradas, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.”

(ii) **Emenda nº 2:** Altera o art. 1º da proposição para adequá-lo às alterações perpetradas, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Sargento PM Dias, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.”

(iii) **Emenda nº 3:** Alteração meritória que propõe (a) possibilidade de concessão de saída temporária para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; (b) determinação de que esta saída temporária durará apenas o necessário para o cumprimento das atividades discentes; (c) vedação da concessão desta saída temporária ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa, nos seguintes termos:

“1. Suprimam-se as alterações propostas ao inciso IV do caput do art. 66, ao inciso II do caput do art. 146-B e ao inciso II do parágrafo único do art. 146-C, e dê-se a seguinte redação ao art. 122, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nos termos do art. 2º do Projeto:



“Art. 122.
I – (revogado);

.....
III – (revogado).

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. § 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.” (NR)

2. Suprimam-se os incisos I a III, V e VII a IX do caput do art. 3º e dê-se a seguinte redação ao inciso IV do caput do art. 3º do Projeto:

“Art. 3º.

I – (suprimir);

II – (suprimir);

III – (suprimir);

IV – os incisos I e III do caput do art. 122;

V – (suprimir);

VII – (suprimir);

VIII – (suprimir);

IX – (suprimir).”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Por derradeiro, a proposição já se encontra em regime de urgência regimental (art. 155 do RICD), tendo havido minha designação como relator no dia 12 de março do ano corrente.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 583, de 2011, em sua redação original, tratava do monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Na justificação, o autor da proposta destacou que a monitoração eletrônica representa um avanço tecnológico e é menos onerosa para o Poder Público.



Na Câmara dos Deputados o PL nº 583, de 2011, foi apensado ao PL nº 6.579, de 2013, que alterava os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos. Foi determinada, pela Mesa da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do PL nº 6.579, de 2013, adotando-se o Projeto de Lei nº 583, de 2011, como principal, que foi aprovado na forma do substitutivo apresentado por este Relator.

No retromencionado substitutivo, em brevíssima síntese, conferiu-se ao Juízo da Execução a competência para determinar a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais (nos regimes semiaberto e aberto, no livramento condicional e na pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos), previu-se que a progressão de regime depende dos resultados do exame criminológico e revogou-se todas as hipóteses de saídas temporárias.

No Senado, o Projeto foi aprovado com três emendas. As Emendas nº 1 e 2 alteram, respectivamente, a ementa e o art. 1º da proposição da proposição (dispositivo descritivo) para adequá-los às alterações perpetradas pela Emenda nº 3.

Esta, por sinal, promove as seguintes modificações: (a) possibilidade de concessão de saída temporária para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; (b) determinação de que esta saída temporária durará apenas o necessário para o cumprimento das atividades discentes; (c) vedação da concessão desta saída temporária ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Em apreciação prefacial, pela **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania**, sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, as Emendas do Senado Federal não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61). Quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que as Emendas em comento não afrontam as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna. Em relação à **técnica legislativa**, entendemos que todos os objetos de análise merecem pequenos ajustes a fim de afiná-las à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passemos, neste ponto, à **análise do mérito**, por todas as comissões.



As Emendas nº 1 e 2 do Senado Federal são meramente descritivas das mudanças perpetradas pela Emenda nº 3, uma vez que alteram a ementa e o art. 1º, no que não se revela qualquer óbice meritório.

Noutro turno, pela Emenda do Senado nº 3, fica permitida a saída temporária de presos para frequência a curso profissionalizante, de ensino médio ou superior, exceto aos condenados por crime hediondo ou crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

A presente Emenda, acertadamente, não reincluiu as cinco saídas temporárias de sete dias cada em datas específicas, normalmente coincidentes com feriados ou situações comemorativas. Isso porque esta hipótese causa a todos um sentimento de impunidade sem qualquer contraprestação efetiva à sociedade, além do que prejudica o combate ao crime, uma vez que grande parte dos condenados reincide quando está fora dos estabelecimentos penais desfrutando do benefício.

Nesse sentido, as estatísticas demonstram o aumento do número de ocorrências criminais nos períodos posteriores à concessão das saídas temporárias atreladas a datas comemorativa, como Dia das Mães e Natal.¹

Ademais, uma grande quantidade de presos aproveita a oportunidade desta modalidade de saída temporária para se evadir do cumprimento da pena. A título exemplificativo, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo informou que, na passagem de 2021 para 2022, 1.628 presos que deixaram as penitenciárias do estado, durante a chamada ‘saidinha temporária de fim de ano’, não retornaram ao sistema prisional paulista.

A saidinha dos feriados é algo que a sociedade não tolera mais. Assim, ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem de 35 dias por ano para desfrute da vida em liberdade, o poder público coloca toda a população em risco. Portanto, o Congresso que representa a sociedade teve o entendimento majoritário de que precisa ser extinto esse benefício.

De outro norte, contudo, privar o acesso dos apenados de baixa periculosidade (condenados por crimes não violentos), a cursos que o habilitem para o trabalho ou aperfeiçoem sua educação formal pode criar um obstáculo a sua ressocialização.

O art. 205 da Constituição da República de 1988 estabelece que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a

1 Nesse sentido confira-se: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54447/a-ineficcia-da-sada-temporria> >. Acessado em 15 de junho de 2022.



colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No âmbito do sistema penitenciário, prevê a Lei de Execução Penal que "[a] assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", e, ainda, que "[a] assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado".

Nesse esteio, permitir que presos que cometeram crimes de diminuta gravidade (sem violência ou ameaça) possam estudar parece ser uma válvula impulsora do processo de reinserção do apenado, possibilitando uma reintegração mais efetiva após o resgate das reprimendas a ele impostas.

Desta feita, a aprovação da Emenda do Senado nº 3, bem como, por arrastamento, das Emendas nº 1 e 2, que versam sobre a ementa e o artigo descritivo da proposição, é medida que se impõe.

II.III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pela **Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado**, no mérito, somos pela aprovação das Emendas do Senado Federal nº 1, nº 2 e nº 3, ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022.

Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal nº 1, nº 2 e nº 3, ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022.

Plenário, em 14 de março de 2024.

Deputado **GUILHERME DERRITE**
Relator

